

# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Carmésia/MG, 24 de junho de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO COM LUMINÁRIAS PARA MELHORIA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS.

**RECORRENTE:** ENERGIZAR EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – CNPJ: 21.639.683/0001-00

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

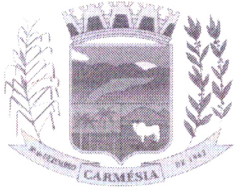
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENERGIZAR EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, aos 14 dias de junho de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **MULTINEGOCIOS LTDA - 46.789.706/0001-85** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 11 de junho de 2024.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da proposta de preços da empresa **MULTINEGOCIOS LTDA - 46.789.706/0001-85**, dentro do prazo concedido, em 11/06/2024, conforme relatado na Ata da Sessão, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 11 de junho de 2024, foi deflagrado o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024, junto ao Portal Licitanet - [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS PARA



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO COM LUMINÁRIAS PARA MELHORIA NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal citado, no dia 11 de junho de 2024. Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa **MULTINEGOCIOS LTDA - 46.789.706/0001-85**, no valor de R\$ 34.689,48, restando esta convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao valor ofertado, bem como, a comprovação da sua exequibilidade por restar abaixo do valor estabelecido na Lei de Licitações. Em 11 de junho de 2024, a proposta foi encaminhada a Secretaria requisitante, para análise técnica quanto a exequibilidade da proposta.

Após análise do setor requisitante, ato contínuo, o Pregoeiro realizou diligência com intuito de realizar ajustes necessários na proposta comercial. Visando dar celeridade ao processo, tendo em vista que os ajustes registrados são considerados vícios sanáveis, não afetando o resultado final, a empresa foi classificada e convocada para apresentar a documentação de habilitação.

Na sessão pública realizada na data citada acima, ao apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no edital, a empresa foi convocada para apresentar a composição dos custos, de acordo aos questionamento da recorrente, no decorrer da sessão, com os apontamentos realizados durante a sessão, visando atendimento às exigências do edital, de modo que os documentos que compõem a proposta de preços estivessem em consonância aos preços de mercado.

Após análise da diligência (composição de custos), verificou-se que a empresa até ali vencedora (**MULTINEGOCIOS LTDA - 46.789.706/0001-85**), demonstrou em seus cálculos ajustes, mas não estando em conformidade com as exigências legais, ou seja, não apresentou nesse momento, comprovações legais para os custos ali definido por ela.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal LICITANET, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde a empresa **MULTINEGOCIOS LTDA - 46.789.706/0001-85**, não apresentou suas contrarrazões dentro do prazo concedido.

## IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Recorrida apresenta proposta comercial com valor inexecutável, nos termos do Art. 59, Inciso III da Lei nº 14.133/2021.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Registra que, o preço informado não atende ao disposto no edital ao passo que a diferença dos valores apresentados é discrepante em relação aos custos estimados, transcrevo:

*“Conforme edital no seu item 6.8, podemos notar que a proposta que se sagou vencedora é muito abaixo do valor orçado, por tanto inexequível. 6.8 – No caso de bens em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*O licitante MULTINEGÓCIOS LTDA., ainda apresentou uma planilha de custos, tentando demonstrar que a sua proposta é exequível.*

*Em cada item licitado, tem postes, suporte para luminária e luminária de led, inclusos. E o licitante não especificou o valor desses itens, além de não comprovar os valores dos custos efetivo com a aquisição do material.*

*O licitante deve ao menos comprovar que sua proposta é exequível com documentos, notas fiscais, orçamentos e não simplesmente com uma “declaração” própria do custo para aquisição do material e entrega na prefeitura.*

*(...)De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, com efeito, para que a empresa MULTINEGÓCIOS LTDA., apresente provas robustas, que sua proposta é exequível. para que seja anulada a decisão em apreço, com fulcro nos itens 6.8, do instrumento convocatório em apreço, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se a empresa pela (...), inabilitada/desclassificada para prosseguir no presente certame.”*

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

## V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da*



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

*competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentando uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, Inciso III da Lei nº 14.133/2021, onde identificou falhas na planilha analítica apresentada pela empresa vencedora, visto que há variações para os custos apresentados, sem as devidas comprovações fiscais conforme legislações vigentes.

A Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 34.689,48, enquanto o estimado no edital para a execução objeto é de R\$ 80.276,04.

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

*“6.8. No caso de bens em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*

*6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

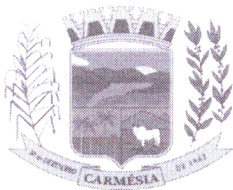
*6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

*6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

*6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.*

*6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.*

*6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

*6.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime”.*

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso, todas as propostas abaixo de R\$ 40.138,02, estarão com indícios inexecutáveis.

Há de se destacar, o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa, assim como matéria prima ou outros produtos no processo de fabricação, quando tratar-se de Fabricante.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

*“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)”*

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

*“Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.”*



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Como se vê, os valores unitários propostos pela Recorrida são de suma importância, vinculando o proponente a executar os valores ali dispostos.

Nesta linha, a "declaração" com os valores do custo dos produtos ofertado, da empresa **MULTINEGOCIOS LTDA - 46.789.706/0001-85**, que conseguiria executar objeto pelo valor ofertado, declarada na sessão e reiterada nas diligências empregadas, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores unitários ofertados são praticados pela Recorrida e no mercado.

Ademais, considerando a manifestação do Setor Requisitante e Técnico, concluindo pela inexecuibilidade da proposta.

Restando a este Pregoeiro a reconsideração de sua decisão de aceitabilidade da "Declaração" para comprovação da exequibilidade da proposta, que culminou na declaração de vencedora do certame, assim, decido pela desclassificação da Recorrida por apresentar proposta inexequível, conseqüentemente, a retomada do processo com a continuidade das convocação com as próximas empresas participante segundo a ordem de classificação.

Por fim, informa-se que será postado comunicado do agendamento da sessão, no site e na Plataforma onde acontece a sessão, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da mesma.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGIZAR EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – CNPJ: 21.639.683/0001-00 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa MULTINEGOCIOS LTDA - 46.789.706/0001-85 vencedora do certame.

Júnior Thaisson da Cruz Silva

Pregoeiro

Portaria N° 027/2024